

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 10.791, DE 2018 (Apensados os Projetos de Lei nº 5.703/19 e nº 4.238/19)

Altera a Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016, para dispor sobre a forma de homologação dos contratos de parceria nas condições que menciona.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado SAULO PEDROSO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 10.791/18**, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, altera a Lei nº 13.352, de 27/10/16, que, por sua vez, modifica a Lei nº 12.592, de 18/01/12, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

A proposição altera o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/16, introduzido pela Lei nº 13.352/16, de modo a estipular que o contrato de parceria entre salões e seus parceiros seja homologado pelo sindicato **da categoria** em sua área de abrangência e, na ausência deste, pela **federação**, onde existir, ou pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, no lugar da determinação vigente de que referido contrato seja homologado pelo sindicato da categoria **profissional e laboral** e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério. O projeto também modifica o § 9º do mesmo dispositivo, de maneira a suprimir a obrigatoriedade vigente de que o profissional-parceiro seja assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do



Trabalho e Emprego, substituindo-a pela permissão para que o sindicato ou federação possa estabelecer a cobrança do serviço de homologação do contrato.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 12.592/12, conhecida como a “Lei do salão parceiro”, inovou de forma positiva o marco legal do segmento da beleza, ao reconhecer o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Lembra, a seguir, que a Lei nº 13.352/16 introduziu alterações àquela Lei autorizando a celebração de contratos de parceria entre aqueles profissionais e os salões de beleza.

Em sua opinião, é inadequada a previsão, no § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/12, de que o contrato de parceria deva ser homologado “pelo sindicato da categoria profissional e laboral”. Em suas palavras, a possibilidade, expressa no § 7º do mesmo dispositivo, de os profissionais-parceiros serem qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais permite que esses profissionais deixem a condição laboral e passem à de efetivos empresários e, como tal, incapazes, por força de lei, de terem os sindicatos laborais como seu legítimo representante. Geram-se, desta forma, em seu ponto de vista, dúvidas a respeito de qual sindicato estaria capacitado a celebrar referidos contratos.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 5.703/19**, de autoria do insigne Deputado Roman, altera o parágrafo único do art. 1º; o *caput* e os §§ 1º, 7º a 9º, 10, IV, e 11 do art. 1º-A; e o *caput* do art. 1º-C da Lei nº 12.592/12, de forma a compatibilizar o texto original com as modificações a ele introduzidas pela Lei nº 13.352/16. Com este fito, a proposição substitui a caracterização dos cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores como “profissionais” pela designação de “prestadores de serviço”, acompanhada pela substituição da expressão “desempenho das atividades profissionais” pela expressão “prestação dos serviços”.



Preconiza, ainda, que, no caso de inexistência dos respectivos sindicatos, o órgão local da Secretaria de Trabalho será competente para a homologação, no lugar do órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, como previsto no texto legal vigente. Adicionalmente, suprime a determinação vigente de que o profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, seja assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, desdobra a referência genérica a “profissional-parceiro”, no texto legal vigente, a “profissional-parceiro autônomo” e “profissional-parceiro integrante de pessoa jurídica”. Assim, estipula que não terão relação de emprego com o salão-parceiro, enquanto perdurar a relação de parceria, o profissional-parceiro, autônomo, integrante de pessoa jurídica ou por ela contratado. Além disso, especifica que o contrato de parceria deverá ser homologado por dois grupos de sindicatos: **(i)** o da categoria profissional, para os autônomos; e **(ii)** o da categoria econômica, para aqueles organizados em pessoas jurídicas.

Na justificação do projeto, o eminente Deputado salienta que o texto vigente da Lei nº 12.592/12 autoriza a qualificação dos profissionais-parceiros como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. Assim, ele pode se apresentar organizado na forma de uma empresa, como pessoa jurídica, tendo liberdade, entre outras, para contratar funcionários que desempenharão serviço de auxílio na prestação dos serviços. Em sua opinião, porém, a legislação vigente faz confusão sobre a assistência que será dada ao profissional-parceiro, remetendo-o, mesmo que constituído sob a forma de pessoa jurídica, à assistência de entidades profissionais, quando o certo, segundo o Parlamentar, seria tê-lo como componente de uma categoria econômica. Em suas palavras, se constituídos como pessoas jurídicas, estão inseridas em categoria econômica, distanciando-se de qualquer ligação com a atividade profissional ou entidades que agreguem especificamente os profissionais.

Já o **Projeto de Lei nº 4.238/19**, de autoria do ilustre Deputado Felipe Rigoni, revoga os §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/12. Suprime,



assim, a obrigação de que o contrato de parceria seja homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Suprime, também, a determinação de que o profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, seja assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na justificação do projeto, o augusto Deputado considera estranha a obrigação legal de que o profissional ou pessoa jurídica por ele formada deva receber assistência do respectivo sindicato na celebração do contrato de parceria, já que, segundo ele, a participação do sindicato nessas circunstâncias não encontra paralelo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tendo em vista que a CLT nunca agasalhou previsão de assistência do sindicato na assinatura do contrato de trabalho. Em suas palavras, a assistência sindical, prevista no art. 477 da CLT, ocorria apenas no momento da rescisão de contrato de emprego com mais de um ano. Informa, no entanto, que mesmo essa obrigação de assistência na rescisão foi recentemente revogada pela reforma trabalhista – Lei nº 13.467, de 13/07/17.

Salienta, ainda, que o art. 8º, V, da Constituição Federal estabelece que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Desse modo, a seu ver, não pode a lei impor a presença do sindicato na vida daqueles trabalhadores que optem por não se filiar. Pondera, por fim, que, de igual modo, a presença da autoridade do trabalho não faz sentido jurídico, dado que, ao afastar a aplicação da relação de emprego, o contrato de parceria afasta também a aplicação da CLT, regendo-se pela Lei nº 12.592/12, e pelo Código Civil, fazendo com que a fiscalização desse tipo de contrato seja estranha às atribuições da inspeção do trabalho.

O Projeto de Lei nº 10.791/18 foi distribuído, além desta Comissão, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária.



Não se lhe apresentaram emendas. Em 05/11/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.703/19 e, em 28/06/22, o Projeto de Lei nº 4.238/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob exame tratam de alterações à Lei nº 12.592/16. Conhecida como “Lei do salão parceiro”, ela trouxe relevante inovação ao marco legal do segmento da beleza, ao reconhecer o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Posteriormente, modificações introduzidas pela Lei nº 13.352/16 aperfeiçoaram ainda mais a legislação, ao autorizar a celebração de contratos de parceria entre aqueles profissionais e os salões de beleza, contribuindo para tornar mais transparentes e seguras as relações entre os profissionais e os empreendimentos que sediam as respectivas atividades.

O segmento de Saúde, Beleza e Bem-Estar apresenta enorme importância econômica e social. Com efeito, o Brasil é nada menos que o quarto maior mercado mundial de beleza e cuidados pessoais. Mais ainda, o setor é o segundo com maior número de empresas ativas e um dos três que mais abrem CNPJ no País.

A **proposição principal** altera o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/16, introduzido pela Lei nº 13.352/16. Na redação atual define-se que o contrato de parceria deve ser homologado pelo sindicato da **categoria profissional e laboral** e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Com a mudança, o contrato de parceria entre salões e seus parceiros passaria a ser homologado pelo sindicato **da categoria em sua área de abrangência** e, na ausência deste, pela federação,



onde existir, ou pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não fica claro, no entanto, o que é o “*sindicato da categoria em sua área de abrangência*”. Se for sindicato laboral volta-se a ser como é hoje: uma relação de parceria tratada como uma relação trabalhista. Mas isso contrasta com a própria Justificativa do projeto que coloca que “*ao se inscrever junto à autoridade fazendária como micro empreendedor, micro empresa, ou mesmo como autônomo, o profissional parceiro deixa a condição de laboral e passa a ser empresário, condição esta que, legalmente, impede que os sindicatos laborais pratiquem qualquer ato como seu legítimo representante*”.

O projeto também modifica o § 9º do mesmo dispositivo, de maneira a suprimir a obrigatoriedade vigente de que o profissional-parceiro seja assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, substituindo-a pela permissão para que o sindicato ou federação possa estabelecer a cobrança do serviço de homologação do contrato.

Em ambos os casos dos §§ 8º e 9º, portanto, contraria-se a ideia de que em uma parceria não deveria caber a interveniência ou “assistência” de terceiros. De fato, ser capaz de realizar parcerias pressupõe uma maturidade maior de ambos os lados para realizá-las. Se for assumida hipossuficiência de um dos lados que requeira a interveniência de terceiros seja para a homologação de contrato do § 8º ou para a assistência do § 9º por um sindicato, talvez seja o caso de retornar a um contrato de trabalho.

Nesse contexto, entendemos que o **Projeto de Lei nº 4.238/19**, de autoria do ilustre Deputado Felipe Rigoni é mais apropriado e mais claro para o objetivo de tornar a parceria uma relação bilateral madura que pode e deve ser executada de forma independente de terceiros. Ou seja, simplesmente, remover as menções à homologação e assistência por sindicatos nessas parcerias, revogando os §§ 8º e 9º.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.703/19, do ilustre Deputado Roman, apresenta algumas inovações que reforçam ainda mais a ideia de



parcerias independentes, compatibilizando melhor o texto original da Lei nº 12.592/16 com as modificações a ele introduzidas pela Lei nº 13.352/16.

Com este fito, a proposição substitui a caracterização dos cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores como “*profissionais*” pela designação de “*prestadores de serviço*”, acompanhada pela substituição da expressão “*desempenho das atividades profissionais*” pela expressão “*prestação dos serviços*”, alterações que entendemos mais pertinentes à ideia de contratos de parceria.

O § 7º do art. 1ºA atual define que os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. Na proposta do ilustre Deputado Roman, mais uma vez se faz uso de linguagem mais direta e apropriada ao objetivo de caracterizar uma parceria, colocando que “*os profissionais-parceiros, para a prestação dos serviços descritas no caput, podem apresentar-se como autônomos ou organizados em pessoas jurídicas.*”. Daí que acolhemos esta redação.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo, de modo a compor as contribuições dos Projetos de em tela. Para tanto, adotamos as alterações aos §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/12 provenientes da proposição principal e as modificações oriundas do PL nº 5.703/19 – a saber, ao parágrafo único do art. 1º, ao *caput* e aos §§ 1º, 7º, 10, IV, e 11 do art. 1º-A, ao *caput* do art. 1º-C e ao art. 4º da mesma Lei.

Por todos esses motivos, votamos pela **REJEIÇÃO DO Projeto de Lei nº 10.791, de 2018 e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.238, de 2019 e nº 5.703, de 2019, na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



2022_9869

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

8

Apresentação: 01/07/2025 18:14:24.930 - CDE
PRL 6 CDE => PL 10791/2018

PRL n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259054396700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso



* CD 259054396700 *

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.238, DE 2019, E Nº
5.703, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que “dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador”, para suprimir a intervenção obrigatória dos sindicatos nos contratos de parceria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, de modo a caracterizar os profissionais-parceiros como prestadores de serviços e a eliminar a necessidade de homologação dos contratos de parceria.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012

Art. 3º Os arts. 1º, 1º-A, 1º-C e 4º da Lei nº 12.592, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são prestadores de serviços que exercem atividade de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal de pessoas.” (NR)

“Art. 1º-A. Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos



nesta Lei, com prestadores de serviços que desempenhem as atividades descritas no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Os salões de beleza e os prestadores de serviços de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

.....

§ 7º Os profissionais-parceiros, para a prestação dos serviços descritos no *caput*, podem apresentar-se como autônomos ou organizados em pessoas jurídicas.

.....

§ 11. O profissional-parceiro, autônomo, integrante de pessoa jurídica ou por ela contratado não terá relação de emprego com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.” (NR)

“Art. 1º-C. Configurar-se-á relação de emprego entre o profissional-parceiro autônomo ou o integrante de pessoa jurídica e o salão-parceiro quando:

.....” (NR)

“Art. 4º Os profissionais-parceiros de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios empregados na prestação de serviços a seus clientes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

2022_9869

